



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

<b>Nome:</b> Maria Luiza Furbino de Novaes Gomes e Marcela Fernandes Pereira
<b>Área de atuação:</b> Criminal
<b>Lotação:</b> 5ª e 16ª DP da 15ª Região

<b>SÚMULA</b>
A existência de denúncias anônimas que se espaçam no tempo e são antecedentes ao ingresso em domicílio denota a inexistência de urgência decorrente da situação de flagrância do delito de tráfico de drogas, pois o conhecimento prévio das imputações pelas autoridades indica a possibilidade de espera por mandado judicial e realização de investigações prévias.
<b>ASSUNTO</b>
Ingresso forçado em domicílio – tráfico de drogas – situação de flagrância – denúncias anônimas precedentes – incompatibilidade com a urgência necessária.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme autoriza a Constituição Federal (Art. 5, XI) e a interpretação conferida pelos Tribunais Superiores, o ingresso em domicílio é admitido em três situações: (i) autorização judicial; (ii) consentimento válido e inequívoco do morador; e (iii) havendo fundadas razões concretas da ocorrência de flagrante delito no local e urgência que não permita a espera por mandado judicial.

Nesse sentido, o STF, ao julgar o Tema 280 (leading case RE nº 603616), assentou a tese de que *“a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”*.

Por sua vez, por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP, a Sexta Turma do STJ, à unanimidade, apresentou as seguintes conclusões:

“a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) **O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada;** c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato” (STJ - HC: 598051 SP 2020/0176244-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021. Grifos nossos).

Assim, não sendo o caso de consentimento do morador, o ingresso em domicílio sem mandado judicial, para além das fundadas suspeitas, exige a configuração de situação de urgência, ou seja, conjuntura que permita inferir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

Tal requisito dialoga com o caráter fundamental do direito à inviolabilidade do domicílio, sendo sua relativização sempre excepcional, em atenção ao princípio da proporcionalidade.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

Segundo Robert Alexy (2014, p. 819), o princípio da proporcionalidade, empregado comumente no controle de constitucionalidade, é composto por três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação é a aptidão do meio selecionado para atingir o fim perseguido. Assim, se exclui a utilização de meios que, visando à realização de um fim, acabem prejudicando outro, sem, no entanto, fomentar a finalidade à qual devam servir. A necessidade, por sua vez, impõe que o meio seja aquele menos restritivo de direitos. Ou seja, entre dois meios igualmente aptos, deve-se selecionar aquele que é menos nocivo. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito consiste em juízo de ponderação para avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim perseguido (ALEXY, 2014, p. 819-825).

À luz de tais ponderações, o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, em razão da situação de flagrante delito, tem por finalidade preservar o corpo de delito.

Trata-se, portanto, de meio adequado ao fim perseguido, atendendo ao subprincípio da adequação.

Por outro lado, o subprincípio da necessidade só restará caracterizado quando a espera por mandado judicial puder levar à destruição ou ocultação do corpo de delito. Isso porque, caso contrário, será possível recorrer a meio menos restritivo de direitos para alcançar a finalidade em comento, sendo justamente a solicitação de mandado judicial que autorize o ingresso em domicílio pela autoridade, nos termos do art. 241 do Código de Processo Penal.

A regra, portanto, é imprescindibilidade de autorização judicial para o ingresso em domicílio, garantindo, assim, a idoneidade e licitude das provas empregadas no processo penal, de forma a evitar declarações de nulidade que prejudiquem o deslinde da controvérsia, implicando em prejuízo à sociedade como um todo.

Além disso, é importante lembrar a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal do(s) agente(s) da segurança pública autor(es) da ilegalidade.

Nesse sentido, Gisela Wanderley (2017, pg. 148) pondera que o caráter permanente de determinados delitos nem sempre configuram hipótese de urgência, para fins de ingresso em domicílio sem mandado judicial. Para elucidar a questão, a autora compara o crime de sequestro (CP, art. 148) e de tráfico de drogas (de posse de entorpecentes em depósito) (Lei 11.343/2006, art. 33), esclarecendo que, no primeiro, o perigo ao bem jurídico (liberdade individual) se prolonga ao longo do tempo, justificando o ingresso imediato na residência, enquanto no segundo não há perigo concreto e nem potencial decorrente da mera presença de substâncias entorpecentes no interior do domicílio. Assim, nada impede que o agente policial solicite autorização judicial para a diligência.

O que se constata, no dia a dia forense, é a indiscriminada, abstrata e genérica alusão à situação de flagrância do delito de tráfico de drogas, sendo a urgência compreendida, então, como inata e indissociável à tal conjuntura. Dessa forma, não são consideradas as circunstâncias particulares do caso concreto. Trata-se, portanto, de fácil e arbil pretexto para a violação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, estabelecida a necessidade de se avaliar casuisticamente a existência de urgência decorrente da situação de flagrância, passa-se a analisar as corriqueiras situações em que se está diante de denúncias



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

anônimas – pré-existentes ao ingresso em domicílio e espaçadas no tempo – sobre a existência de tráfico de drogas no local.

Não raras vezes, tais denúncias anônimas antecedem em meses o ingresso em residência e estão desacompanhadas de quaisquer diligências investigativas.

Dessa forma, para além do entendimento de que denúncias anônimas, isoladamente, não configuram justa- causa suficiente para o ingresso domiciliar sem mandado, compreende-se que estas denotam a inexistência de urgência decorrente da situação de flagrância do delito de tráfico de drogas, pois o conhecimento prévio das imputações pelas autoridades indica a possibilidade de espera por mandado judicial e realização de investigações prévias.

Urgência, segundo o dicionário Michaelis, é “*qualidade ou condição de algo que é urgente; que não pode ser adiado*” (URGÊNCIA, 2015). Logo, é por lógica incompatível com aquilo que se protai no tempo.

Por consequência, a existência de denúncias anônimas que se espaçam no tempo e são antecedentes ao ingresso em domicílio é incompatível com a configuração de urgência na situação de flagrância. Se já era do conhecimento das autoridades policiais a possibilidade de traficância em determinado local, eram igualmente possíveis a realização de outras diligências investigativas e a solicitação e espera por mandado judicial.

Na prática forense, observa-se que o ingresso em domicílio sem mandado é muitas vezes justificado pelas autoridades policiais em razão do local ser conhecido pelo tráfico de drogas e diante da pré-existência de denúncias anônimas.

Contudo, tal justificativa é contraditória. Ora, a posterior flagrância do tráfico de drogas no local, com obtenção do exame de corpo de delito íntegro, mesmo com o passar do tempo, corrobora que nunca houve urgência em tal situação, motivo pelo qual era plenamente possível que se aguardasse a autorização judicial para o ingresso em domicílio.

Volviendo à aplicação do princípio da proporcionalidade, em tais hipóteses de existência de denúncias anônimas precedentes e que se protraem no tempo, não há dúvidas de que o ingresso em domicílio sem mandado não atende ao subprincípio da necessidade, pois a solicitação de autorização judicial, nos termos do art. 241 do Código de Processo Penal, seria plenamente factível e acarretaria menos restrições ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

Assim, entende-se que a existência de denúncias anônimas que se espaçam no tempo e são antecedentes ao ingresso em domicílio denota a inexistência de urgência decorrente da situação de flagrância do delito de tráfico de drogas, pois o conhecimento prévio das imputações pelas autoridades indica a possibilidade de espera por mandado judicial e realização de investigações prévias.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## REFERÊNCIAS:

STJ. HC: 598051 SP 2020/0176244-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. In: MIRANDA, Jorge (Dir.). Revista - O Direito. Tradução de Paulo Pereira Gouveia. Lisboa: Almedina, v. 4, n. 146, p. 817-834, out./dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

WANDERLEY, Gisela. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24089/3/2017\\_GiselaAguiar\\_Wanderley.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24089/3/2017_GiselaAguiar_Wanderley.pdf). Acesso em 05/05/2024.

URGÊNCIA. In: Dicionário Online Michaelis. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Wo2kb>. Acesso em 05/05/2024.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Constatou-se que em inúmeros casos criminais que chegaram à Defensoria Pública, o (a) Defensor (a), ao examinar a legalidade das provas do processo, depara-se com situações em que o ingresso em domicílio é precedido por denúncias anônimas, espaçadas no tempo, sobre a existência de tráfico de drogas no local, sem que tenha sido solicitada a autorização para a entrada em residência ou realizadas quaisquer diligências investigativas.

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Sugere-se ao (à) Defensor (a) Público (a) que, ao se deparar com a situação em comento, **além** de questionar a ausência de fundadas razões para o ingresso em domicílio, **destaque** a inexistência de urgência da situação de flagrância, **demonstrando, à luz das particularidades do caso concreto**, que a existência de denúncias anônimas que se espaçam no tempo e são antecedentes ao ingresso em domicílio denota a inexistência de urgência decorrente da situação de flagrância do delito de tráfico de drogas, pois o conhecimento prévio das imputações pelas autoridades indica a possibilidade de espera por mandado judicial e realização de investigações prévias. Assim, busca-se propiciar o **prequestionamento** da tese e viabilizar a interposição de recursos juntos aos Tribunais Superiores.